

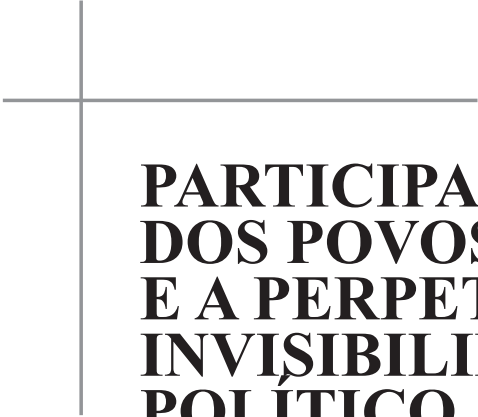


Tribunal Regional Eleitoral
do Rio Grande do Sul

Revista do **TRE-RS**

Janeiro/Junho de 2019





PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS POVOS INDÍGENAS E A PERPETUAÇÃO DA INVISIBILIDADE NO CENÁRIO POLÍTICO

Bruna Ferreira de Andrade
Volgane Oliveira Carvalho

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar de que forma as políticas públicas vigentes são capazes de introduzir a população indígena no ambiente político. Constata-se a invisibilidade indígena no âmbito político deve-se a uma longa história de tutela estatal. Considerando o perfil do índio brasileiro da atualidade e suas demandas, bem como os entraves ao exercício da cidadania, é possível observar que o direito de sufrágio indígena é tratado com displicência pela legislação e jurisprudência brasileiras. O percentual de candidaturas indígenas aptas nas eleições de 2014 a 2018, demonstra a carência da representatividade indígena e, por conseguinte, a necessidade de alternativas que enalteçam a cultura e participação indígena como forma de fortalecer a democracia brasileira. Assim, o índio vive uma condição de sub-cidadania, dadas as dificuldades decorrentes do exercício do direito do sufrágio ativo e passivo e do fato de serem representados por lideranças descompromissadas com seus interesses na frente parlamentar e nos fóruns consultivos. O estudo trata-se de um levantamento bibliográfico, no qual foi adotado o método hipotético dedutivo partindo da análise documental e jurisprudencial contida nas bases de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

PALAVRAS-CHAVE: Indígenas. Direito de sufrágio. Cidadania.

ABSTRACT: This paper aims to analyze how current public policies are able to introduce the indigenous population into the political environment. Indigenous invisibility in the political sphere is due to a long history

of state tutelage. Considering the profile of the Brazilian Indian of today and its demands, as well as the obstacles to the exercise of citizenship. it is possible to observe that the right of indigenous suffrage is treated with disdain by Brazilian legislation and jurisprudence. The percentage of indigenous candidates eligible in the 2014 to 2018 elections demonstrates the lack of indigenous representation and. therefore, the need for alternatives that enhance indigenous culture and participation as a way to strengthen Brazilian democracy. Thus, the Indian is a condition of sub-citizenship, given the difficulties stemming from the exercise of the right to active and passive suffrage and the fact that they are represented by disengaged leaders with their interests on the parliamentary front and the consultative forums. The study is a bibliographical survey, in which the hypothetical deductive method was adopted, based on the documentary and jurisprudential analysis contained in the databases of the Superior Electoral Court.

KEYWORDS: Indigenous people. Right of suffrage. Citizenship.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal assegurou às comunidades indígenas os meios e a terra para que pudessem preservar sua cultura e suas tradições, encerrando a imposição da assimilação à sociedade europeizada proposta pelo Estatuto do Índio. Na mesma toada, instrumentos normativos internacionais com finalidades semelhantes foram ratificados pelo Congresso Nacional.

A Convenção Internacional n° 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho e o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), além de afastarem o princípio da assimilação e aculturação, estabelecem padrões mínimos a serem seguidos pelo Estado a fim de proporcionar o reconhecimento da pluralidade política através de mecanismos adequados de participação dos indígenas nos espaços de formulação de políticas e programas que lhes afetem.

Apesar das conquistas, a história dos povos indígenas foi marcada pelo esforço do Estado em dominá-los e pela luta pela sobrevivência, o que leva a crer que a invisibilidade indígena no âmbito político é uma construção histórica, que se reflete na composição do Congresso Nacional, visto que até hoje apenas dois deputados federais indígenas foram eleitos.

Os índios buscam melhorar suas condições de vida, entretanto a participação das suas lideranças, que nem sempre são afinadas com seus interesses, é limitada. Um novo cenário está por ser descortinado, vez que os indígenas não se contentam apenas com a participação passiva na formulação de políticas indigenistas, mas desejam atuar com seus representantes legislativos, em um contexto ordenador da política nacional.

Nesse contexto, parece que os instrumentos normativos brasileiros não são aptos a introduzir os indígenas no cenário político, o que acaba acarretando uma perpetuação da invisibilidade do índio, o que, por si só, conflita com os propósitos de tais políticas públicas. Justifica-se, portanto, a necessidade de analisar as condições atuais do exercício do direito de sufrágio pelos povos indígenas.

Neste enfoque, o presente trabalho objetiva verificar de que forma as políticas públicas vigentes são capazes de introduzir a população indígena na atual conjuntura política do Brasil. Para tanto, foi utilizada a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial e, de modo conjugado, aplicado o método hipotético-dedutivo.

2. INDÍGENAS BRASILEIROS: DA INVISIBILIDADE AO RECONHECIMENTO INTERÉTNICO?

De início é necessário revisitar a história brasileira e seus primeiros cidadãos, os índios, evidenciando a existência da invisibilidade indígena até os dias atuais e apresentado a real necessidade de que haja uma participação desta minoria no cenário político brasileiro.

2.1. Construção histórica da invisibilidade

A invisibilidade social, de acordo com Ceres Karam Brum e Suzana Cavalheiro de Jesus (2015, p. 202), consiste em “um vasto conjunto de formas de exclusão e/ou discriminação por vezes escamoteadas que gravitam em torno de produção de percepções ‘equivocadas e interessadas’ que objetivam conduzir a negativa de reconhecimento da diferença cultural”.

Considerando o conceito de invisibilidade social supracitado, a invisibilidade indígena tem origem no século XVI com a construção da representação deste povo enquanto uma ameaça, quando os europeus, ao relatarem sobre o descobrimento do Brasil, os descreveram como uma sociedade selvagem, “sem fé, sem lei e sem rei” (OLIVEIRA, FREIRE, 2006, p.121).

Tais relatos, que serviam aos interesses da coroa portuguesa, uma vez que os habitantes originais do Brasil eram considerados empecilho à dominação do território brasileiro, fizeram circular imagens profundamente negativas dos povos indígenas.

Após a independência, o processo de descaracterização cultural ganha força com o Decreto nº. 426 de 24 de julho de 1845 que estabeleceu o Regulamento acerca das Missões de Catequese e Civilização dos Índios. “O projeto civilizatório desenvolvido associava a educação religiosa dos índios ao ensino formal de ofícios mecânicos, práticas agrícolas e atividades militares” (OLIVEIRA;

FREIRE, 2006, p.124) com o intuito de explorar os índios.

No mesmo contexto, à época da Regência, eclodiram os primeiros movimentos que defendiam interesses indígenas, notadamente o direito de possuírem as terras que cultivavam e a liberdade do comércio de seus produtos: a Cabanagem, no Pará e no Amazonas, e a Balaiada, no Piauí e Maranhão, ambas sem grande sucesso.

A partir da metade do século XIX, tem-se a criação do Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), ligado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Em seguida, o SPILTN foi transformado em Serviço de Proteção ao Índio (SPI), que atuou entre os anos de 1910-1967, fato que marca a passagem da tutela indígena das Missões Religiosas para o Estado (OLIVEIRA; FREIRE, 2006).

Embora a nomenclatura designasse algum tipo de amparo aos índios, de acordo com Gomes (1991) *apud* Bittecourt (2000, p. 100) na passagem da política indigenista para o âmbito de ação do Ministério da Agricultura “dezenas de aldeias indígenas, ainda em existência, foram extintas formalmente, e os seus habitantes condenados a virarem posseiros sem terra e a perderem suas características culturais específicas”. Condutas que atendiam aos apelos da lógica burguesa que vigorava no país.

O período de decadência do organismo começa com Governo Vargas, culminando com sua extinção em 1966. Em meio a acusações de corrupção, o SPI foi substituído, em 1967, pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Sob intensa propaganda do governo militar, o órgão propunha solucionar a questão indígena, transformando os índios efetivamente em brasileiros, integrando-os à nação, ao mesmo tempo que assimilando-os culturalmente ao seu povo.

Posteriormente, o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), criado em 1972 e vinculado a Igreja Católica, passou a

proporcionar encontros entre as lideranças indígenas, conhecidos como Assembléias Indígenas e que se espalharam em todo o país. Estas assembleias proporcionaram a conscientização dos índios de seus direitos e a mobilização do povo indígena junto ao Congresso Nacional Constituinte, onde mantiverem um *lobby* permanente, a fim de que suas reivindicações fossem atendidas, o que resultou em um capítulo específicos da Constituição Federal destinado a eles (BITTENCOURT, 2000, p. 9).

A história mostra que o Estado sempre propagou uma postura protecionista em relação aos índios que, no entanto, mascarou um forte intenção de controlá-los, tornando-os invisíveis. Hodiernamente, a invisibilidade é sentida no Congresso Nacional, na medida em que, historicamente, apenas dois indígena obtiveram sucesso eleitoral conquistando cadeiras na Câmara dos Deputados. Capiberibe e Bonilla (2015, p. 306) atribuem a invisibilidade de hoje ao que chama de a paz dos modernos:

uma paz estabelecida por um mundo baseado na razão e na ciência (seja ela biológica ou econômica) e sustentada pela tolerância aos Outros (os irracionais, os selvagens, os primitivos, as minorias, os pobres etc.), que se apresenta em grandes discursos pacificadores e universalistas sobre direitos humanos e de pertencimento a um mundo comum. Seria bom não fosse o fato de que o mundo universal e tolerante dos modernos é um mundo concebido à sua própria imagem, sendo assim, se aceita a existência do Outro é somente na condição de englobá-lo em sua própria elaboração do que é o mundo.

Por conseguinte, o protagonismo indígena no âmbito político deve passar, necessariamente por uma estratégia de desinvisibilização, contornando a história de exclusão que atendia aos interesses da classe dominante, conforme demonstrado.

2.2. Grupos indígenas no Brasil

Na atualidade, os grupos indígenas se concentram na região Norte. No último censo demográfico de 2010 foram registrados 896,9 mil autóctones, dos quais 817,9 mil se auto declararam indígenas no quesito cor ou raça e 78,9 mil residiam em terras indígenas, tinham afinidade com tradições, costumes e antepassados, mas se declararam de outra cor ou raça, principalmente pardos (67,5%). Do total, 36,2% foram identificados na área urbana e 63,8% na área rural (IBGE, 2010, *online*). Estima-se que hoje, haja cerca de 1 milhão de indígenas vivendo em 13,4% do território brasileiro.

No que tange a taxa de alfabetização, o censo de 2010, considerou tanto o português quanto o idioma indígena e constatou que, entre os índios com 15 anos ou mais de idade, 76,7% eram alfabetizados. O analfabetismo predominou nas áreas rurais chegando a 33,4% para os indígenas da mesma faixa etária.

Um dos avanços do último censo, foi a investigação quanto ao pertencimento étnico, quesito utilizado em censos de outros países. Para este fim, o IBGE considerou etnia, a comunidade definida por afinidade linguísticas, culturais e sociais. Foram identificados 305 etnias, das quais as mais populosas são: Tikúna, Guaraní Kaiowá, kaingang, Makuxí, Terena, Tenetehara, Yanomámi, Potiguará, Xavante, Pataxó, Sateré-Mawé, Mundurukú, Múra, Xucuru e Baré.

Outras etnias destacam-se não pelo contingente populacional, mas pela busca de autonomia através da venda de suas produções e a exploração dos recursos naturais das terras indígenas. A Agência Brasil em notícia veiculada em abril de 2018 apontou exemplos de produções indígenas financeiramente bem-sucedidas. Destaca-se o comércio de castanha pelas etnias Kaiapó, Xipaya e Kuruaya do Pará, a venda de cogumelos pelos Yanomami (Roraima e Amazonas), além da comercialização de pimenta pelos Baniwa (Amazonas). As 16 etnias que vivem no Parque do Xingu destaca-se

pela venda de mel (PEDUZZI, 2018, *online*).

Vislumbra-se, portanto, o alvorecer de uma nova era para os indígenas. Livre-se de toda e qualquer tutela estatal e capaz de lutar por seus anseios e se desenvolver, garantindo assim a autonomia de que precisam para se desvencilhar de políticas protecionistas que não aprofundam o avanço na política.

Em contrapartida, Drummond (2012, p.143) constatou que mais de 60% da população indígena brasileira recebe benefícios sociais e previdenciários do Governo Federal e ao analisar o atual projeto político do Estado brasileiro para os povos indígenas inferiu que esse se realiza por meio de articulação interinstitucional, coordenada pela FUNAI, visando à inclusão dos povos indígenas em políticas sociais universais.

Apesar do grande contingente ainda dependente dos benefícios assistenciais estatais, é notável que os índios são capazes de avançar no comércio de recursos naturais e que almejam sua autonomia e independência. Todavia, seus anseios, sobretudo com relação a demarcação e homologação de terras, o que garantiria segurança jurídica aos negócios, encontram barreiras no Congresso Nacional, tendo em vista a quantidade de parlamentares ligados à bancada ruralista, ao agronegócio e aos consórcios de mineração e de usinas hidrelétricas.

3. O DIREITO DO INDÍGENA BRASILEIRO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

A Constituição Brasileira de 1988 dedicou um capítulo específico à proteção dos direitos dos indígenas, o Capítulo VIII, em que são assegurados aos índios os direitos permanentes e coletivos, entre os quais: o reconhecimento de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições; o uso de suas línguas maternas e dos

processos próprios de aprendizagem, etc.

Assim, pelo atual texto constitucional, os índios deixaram de ser considerados povos de cultura em vias de extinção, cujo destino desejável seria a incorporação à chamada “comunhão nacional” (BRASIL, 2018 *online*).

3.1. Tratados internacionais e a participação política dos indígenas

Ratificando os ideais constitucionais de reconhecimento interétnico presentes na CF/88, em 2002, o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto n.º 143, o primeiro instrumento internacional a tratar dignamente dos direitos coletivos dos povos indígenas, a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Este instrumento normativo estabelece os padrões mínimos a serem seguidos pelos Estados a fim de afastar o princípio da assimilação e da aculturação no que diz respeito aos povos indígenas.

No que tange a participação política dos povos indígenas e tribais, o artigo 6º da Convenção n.º 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da OIT, preleciona que os Estados deverão:

- a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem; c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim. As consultas devem ser realizadas em conformidade com a boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado (OIT, 1989)

A consulta prévia tem previsão constitucional para os casos de aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas (artigo 231 da Constituição Federal), bem como para os casos de acesso a conhecimento tradicional (Lei n.º 13.123, de 20 de maio de 2015).

Insta salientar que a Convenção n.º 169 da OIT contrapondo-se a instrumento normativo internacional anterior, adotou a concepção de povos no lugar de populações. Esta alteração demonstra a quebra do paradigma integracionista na medida em que para a teoria geral do Estado, população é objeto, contido em algum lugar, enquanto povo é sujeito, constitutivo de um lugar e detentor de direitos e deveres de participação e exercício do poder político soberano (DINO, 2014, p.498).

Embora a Constituição não tenha expressamente se referido aos indígenas enquanto povo, entende-se que pelo temor de ensejar movimentos separatista não desejados na época, o artigo 231 da Constituição Federal os assegura direito à sua organização social e à manutenção de suas práticas culturais, bem como à impossibilidade de remoção forçada de suas terras, reconhecendo materialmente os indígenas como povos. Esta é a leitura que se propõe do referido dispositivo.

Outro instrumento internacional garantidor do direito de participação política dos índios aderidos ao ordenamento jurídico foi o PNDH-3 ratificado pelo Decreto n.º. 7.037/2009, e atualizado pelo Decreto n.º. 7.177/2010. Ele é produto de uma construção democrática e participativa, incorporando resoluções da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos e, portanto, assegura:

(a) promoção do diálogo intercultural; (b) reconhecimento da pluralidade política e cultural expressa pelas formas próprias de organização e reafirmação da diversidade cultural dos povos indígenas; (c) proteção das línguas, dos patrimônios

e conhecimentos tradicionais indígenas, (d) reconhecimento de modelos próprios de resolução de conflitos (Objetivo Estratégico 3 da Diretriz 17); (e) controle pelos povos indígenas, de seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural; (f) garantia de participação indígena nos espaços de formulação e monitoramento de políticas públicas, e nos processos de tomada de decisões que afetem seus direitos; e (g) garantia da participação e do controle social indígenas nas políticas públicas de desenvolvimento com grande impacto socioambiental (BRASIL, 2010, p. 219).

Insta salientar que tanto a Convenção n.º 169, quanto o PNDH-3 não foram equiparados a emendas constitucionais. Todavia, ao considerar a participação política como um dos pressuposto de liberdade necessários à construção de uma vida digna, e, sendo o princípio da dignidade humana a pedra angular dos direitos humanos, o conteúdo neles previstos fazem parte do denominado bloco de constitucionalidade por força do art.5º, §2º da Constituição.

Nesse sentido já se manifestou o Ministro Celso Mello, afirmando que as convenções internacionais de direitos humanos celebradas antes do advento da Emenda Constitucional n.º 45, são recepcionadas pelo art. 5º, § 2º da Constituição Federal, o qual “lhes confere natureza materialmente constitucional, promovendo sua integração e fazendo com que se subsumam à noção mesma de bloco de constitucionalidade” (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2012, p. 25).

Contudo, o atual posicionamento do STF, capitaneado por Gilmar Mendes, é a tese da supralegalidade. Segundo a qual os tratados ratificados pelo Brasil anteriores à Emenda Constitucional n.º 45 não aprovados com os rigores das emendas constitucionais, estão em nível hierárquico inferior à Constituição, mas acima de todas as outras normas.

Independentemente da tese adotada, é necessário compreender que o direito indígena fundamental à participação

diferenciada nos processos decisórios que lhes afetem deriva diretamente da opção política democrática expressa na Constituição, independentemente da força atribuída a essas normas internacionais de que o Brasil é signatário. “A opção política democrática feita em 1988 é a base compartilhada de intenções, valores, princípios e projetos de futuro que tornou possível a assunção pelo Estado brasileiro de tão relevantes compromissos internacionais” (DINO, 2014, p. 501).

Inegável, portanto, que o texto constitucional e tratados internacionais de direitos humanos propagam o reconhecimento da pluralidade política e a preservação da cultura indígena, bases férteis para a construção de meios adequados à participação ativa dos indígenas na formulação de leis e de políticas públicas.

3.2. Do direito do indígena ao sufrágio no cenário político de hoje

O direito de sufrágio é compreendido como um direito subjetivo do cidadão participar da política nacional através do voto, ou dos mecanismos previstos na Constituição Federal: plebiscito, referendo e iniciativa popular, bem como de vir a ser eleito para o exercício de cargos públicos.

3.2.1. Direito do indígena à alistabilidade

O direito à alistabilidade confere ao cidadão a possibilidade de inscrever-se como eleitor e, consequentemente, cacifar-se para participar dos processos políticos em todas as suas nuances, desde o exercício do voto até a candidatura. O alistamento é o ato pelo qual o indivíduo se habilita, perante a Justiça Eleitoral, como eleitor e sujeito de direitos políticos, para tanto, é necessária a observância de alguns requisitos: ter idade mínima de 16 anos, ser brasileiro nato ou naturalizado, apresentação de certificado de quitação do serviço militar, este obrigatório apenas para maiores de 18 anos do sexo masculino (SOBREIRO NETO, 2004, p. 136).

Para os índios a obrigatoriedade do alistamento continua

a se basear no desatualizado Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/1973), que estabelece que os mesmos estão desobrigados do alistamento e permanecerão até que se integrem à civilização brasileira. Uma vez integrados, o alistamento eleitoral será obrigatório. Dentre as condições necessárias para o alistamento, a exigência de que o índio do sexo masculino, maior de 18 anos apresente quitação do serviço militar é questão tormentosa para os Tribunais Eleitorais.

Em 2001, por meio da Resolução n.º 20.806/2001, o TSE manifestou-se pela obrigatoriedade de comprovação de quitação do serviço militar ou prestação alternativa aos índios integrados e alfabetizados do sexo masculino maiores de dezoito anos de idade. Os demais poderiam optar pelo registro civil de nascimento ou congênere emitido pela FUNAI.

Em decisão mais recente, o plenário do TSE firmou o posicionamento de que é requisito para o alistamento do indígena a comprovação de quitação do serviço militar, independentemente da categorização prevista pelo Estatuto do índio (Lei n.º 6.001/73):

1. Os indígenas têm assegurado o direito de se alistar como eleitores e de votar, independentemente de categorização prevista em legislação especial infraconstitucional, a partir dos dezesesseis anos, desde que atendidos os preceitos legais regulamentadores da matéria, conforme orientação firmada por esta corte superior. 2. Todo cidadão do sexo masculino, maior de dezoito anos, que comparece a unidade eleitoral - cartório, posto ou central de atendimento - com a finalidade de se alistar eleitor, deve apresentar, entre outros documentos, comprovante de quitação das obrigações militares, nos exatos termos do art. 44, II, do Código Eleitoral. 3. Tendo em conta a desinflência da classificação conferida ao indígena para esta justiça especializada e a garantia constitucional relativamente a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (Constituição, art. 231), será solicitado, na hipótese de requerer alistamento eleitoral, documento hábil obtido na unidade do serviço militar do qual se infira sua regularidade com as obrigações correspondentes, seja pela prestação, dispensa, isenção ou quaisquer outros motivos admitidos pela legislação de regência da matéria, em conjunto ou não

com o do órgão competente de assistência que comprove a condição de indígena, ambos estranhos à órbita de atuação da justiça eleitoral” (BRASIL, 2015, *online*).

A solução encontrada pelo TSE para superar a classificação ultrapassada e inconstitucional do Estatuto do Índio foi está na contramão da democracia. A decisão preferiu igualá-los aos demais cidadãos a promover medidas que assegurem a representatividade pela via do reconhecimento interétnico.

A Carta Cidadã acolheu o sufrágio universal, o voto direto e secreto e a soberania popular. Não há espaço, pensamos, para serem feitas restrições legais, sem respaldo constitucional, como a descabida comprovação de prestação do serviço militar ou prestação alternativa para o alistamento eleitoral no país. (ALMEIDA, 2012, p. 115)

Além de constituir grave restrição ao exercício da cidadania, a inconstitucionalidade persistiu, tendo em vista que impôs obrigações estranhas às tradições indígenas, o que vai de encontro aos mandamentos constitucionais de respeito à cultura, costumes e crenças. Destaca-se, ainda, outro pressuposto para o alistamento, o domicílio eleitoral. Dispõe o artigo 42, parágrafo único do Código Eleitoral: “Para efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado, ter o alistando mais de um, considerar-se-á domicílio qualquer delas” (2018, *online*).

No mesmo sentido o art. 4º da Lei n.º 6.996/82, que dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais:

Art. 4º O alistamento se faz mediante a inscrição do eleitor. Parágrafo único. Para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas. (BRASIL, 2018, *online*)

Assim, os elementos definidores do domicílio eleitoral são a residência, moradia ou “a demonstração de vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios” (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2000, *online*).

No caso dos indígenas, a problemática surge para aqueles que não os tem em caráter definitivo, os nômades. Ora, “é através da inscrição eleitoral, que o eleitor se vincula a determinado município, onde exercerá o direito de voto mediante a obrigatoriedade formal do comparecimento ao local de votação” (SOBREIRO NETO, 2004, p. 92). Desse modo, a alteração constante de domicílio dificulta, ou até mesmo impede, o estabelecimento de vínculo com o local e os representantes políticos da região.

Superado esses obstáculos, outros surgem limitando o exercício com liberdade do direito de voto. Não raro, os índios são alvos de práticas ilícitas de captação de sufrágio. Nesse sentido, o acórdão do TRE de Santa Catarina:

distribuição de roupas, bens móveis e utensílios de casa realizada em aldeia indígena, durante o período de campanha, com o auxílio de vereador, candidato à reeleição fotos registrando a presença do candidato realizando atos de campanha no local da entrega das benesses visita previamente ajustada em grupo de “whatsapp” criado por correligionários do candidato acervo probatório demonstrando o manifesto intuito de oferecer bens em troca de votos comprovação segura da prática de atos configuradores da compra de votos manutenção da decisão de cassação do diploma necessidade de reduzir, de ofício, a multa aplicada em razão da exclusão da coligação do polo passivo da demanda desprovimento (BRASIL, 2017, *online*).

Para que a democracia seja efetiva, deverá haver o exercício da cidadania de forma consciente, não se podendo admitir a intervenção de terceiros que limitem a liberdade de escolha do eleitor indígena no pleito eleitoral. Contudo, outra limitação é sentida

quanto ao acesso à propaganda, tendo em vista que impõe o Código Eleitoral, em seu artigo 242, a obrigatoriedade que a campanha eleitoral gratuita seja veiculada em língua portuguesa.

Para que o exercício do direito ao sufrágio ativo seja livre, necessário se faz o acesso universal à propaganda eleitoral. Conforme assevera Carvalho (2016, p.111): “A escolha dos eleitores só poderá ser reputada livre quando, além da ausência de pressões ou subterfúgios que desvirtuem seu desejo, ocorra em plenitude a oportunidade de conhecer os diferentes candidatos e propostas”.

Não se pode falar no exercício da cidadania sem a liberdade, os dois conceitos estão umbilicalmente ligados, de modo que a ausência dessa implica no desencorajamento do exercício daquela. Bloemer e Mendes (2008) ao entrevistarem eleitores Guarani da aldeia Conquista (SC) observaram o desinteresse dos indígenas pela política dos não-índios devido a atitude inescrupulosa de uma candidata que reteve os títulos de eleitor de alguns deles.

Destacaram, ainda, que embora os guaranis tenham consciência do seus direitos e deveres, votam para manter a documentação em dia, não se identificando com as relações clientelística dos representantes não índios. Por conseguinte, nem procuram, nem são procurados por candidatos, e reivindicam a solução dos problemas da aldeia de acordo com suas tradições, ou seja, recorrendo diretamente ao chefe dos brancos, como dizem, pois para eles cabe ao chefe prover boas condições a todos os membros da aldeia. Assim, a cidadania dos índios não passa de uma ficção, na medida em que as identidades culturais são conflitantes com a identidade homogênea nacional.

Em contrapartida, em 2017, o TRE de Tocantins desenvolveu projeto Inclusão Sociopolítica das Comunidades Indígenas do Tocantins que pretende dar maior conscientização política às tribos, além de integrar as etnias ao processo eleitoral. Uma das ações desenvolvidas foi a confecção de cartilhas que

falam sobre organização e educação política, levando informações sobre processo eleitoral, voto consciente e crimes eleitorais, por exemplo. O conteúdo foi traduzido para as quatro línguas mães dos indígenas que vivem no estado: povos Meri, Yny, Panhi e Akwê, que correspondem às etnias Kraô, Xerente, Apinajé e Karajá /Javaé/Xambioá (TRIBUNAL REGIONAL DO TOCANTINS, 2018, *online*).

É notável o empenho dos servidores e juízes do referido tribunal em superar as diferenças e limitações, atitudes assim são cogentes. É necessário conjugar, harmonizar os valores políticos dominante com os da diferença. Permanecer na inércia é perpetuar a exclusão do índio, uma verdadeira neointegralização.

3.2.2. Direito do indígena à elegibilidade

O direito à elegibilidade, isto quer dizer, a liberdade de apresentar-se como candidato apto a receber votos em determinado pleito e, por conseguinte, à possibilidade de alcançar cargos públicos, caso seja vitorioso.

Os indígenas, em geral, desde que preencham as condições de elegibilidade e não se enquadrem em nenhum dos casos de inelegibilidade, têm assegurado o direito político de serem votados. As condições de elegibilidade elencadas pela Constituição Federal são: a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e a idade mínima conforme o cargo pretendido.

As causas de inelegibilidade são mais difusas, estão previstas na Constituição, mas também na Lei Complementar n.º 64/90. As inelegibilidades constitucionais, também chamadas de absolutas, são aquelas encartadas no texto constitucional (CF, art. 14, §§ 4º a 7º). São inelegíveis: os sem domicílio, os sem filiação, os inalistáveis, os parentes de chefes do Poder Executivo e os ocupantes

de certos cargos, empregos ou funções (ALMEIDA, 2012).

O domicílio eleitoral na circunscrição, como visto, trata-se de barreira imposta ao índio nômade, tanto por ocasião do alistamento, quanto para o registro de candidatura. Assim, o domicílio constitui dupla barreira ao exercício do direito de sufrágio dos índios nômades, já que sua exigência para o alistamento pressupõe um vínculo com o local que se altera constantemente, e esse, por via de consequência é condição para a elegibilidade.

Merece destaque, também, o analfabetismo, já que grande parte dos índios não dominam a língua portuguesa, especialmente a escrita. À vista disso, o exercício da capacidade eleitoral passiva pelos indígenas fica condicionado a comprovação de domínio de uma língua estranha a sua cultura. Nesse sentido, o TRE do Mato Grosso inviabilizou a candidatura pelo não atendimento a condição:

Se o recorrente, apesar de ter instruído seu pedido de registro de candidatura com declaração manuscrita, nada conseguiu escrever além de seu próprio nome, quando submetido a teste de escolaridade na presença do magistrado, conclui-se que a declaração falece de validade, não restando afastado o analfabetismo que inviabiliza a candidatura, notadamente quando a grafia da declaração diverge da elaborada pelo candidato no citado teste. Não há exigência legal relativa ao acompanhamento de representante da FUNAI durante teste de escolaridade de candidato indígena, pois somente há dispositivo relativo a índios e comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional, fato que não condiz com a realidade do recorrente, que é filiado a partido político e pleiteia candidatura a vereador. Não comprovada a alfabetização do insurgente, falta-lhe a condição de elegibilidade imposta pelo art. 1.º, I, a, da LC 64/90 c.c. art. 14 da CF/88, de modo que se nega provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de indeferimento. (BRASIL, 2012, *online*)

Trata-se de um verdadeiro contrassenso o indeferimento da candidatura pelo analfabetismo, quando o índio for alfabetizado por língua própria que, inclusive, é reconhecida constitucionalmente.

Depreende-se do julgado que, mesmo após 24 anos de promulgação da Constituição Federal que consagrou o reconhecimento interétnico e pretendeu por fim ao princípio da assimilação, o julgador fundamentou sua decisão na classificação ultrapassada e inconstitucional do Estatuto do índio: “não integrados à comunhão nacional” (BRASIL, 2018, *online*).

O ordenamento jurídico brasileiro no artigo 231 da Constituição Federal reconhece a língua dos povos autóctones, bem como seus costumes, crenças e tradições. Entretanto, o próprio texto constitucional impõe restrição. O uso das línguas indígenas nas escolas das aldeias, embora reconhecido, é colocada de forma subsidiária a língua portuguesa, conforme dispõe o §2º do artigo 210 da Constituição Federal¹.

Assim, o dito avanço do ordenamento jurídico brasileiro, apenas acomoda as diferenças ao contexto da sociedade, sem assegurar prerrogativas inclusivas na conquista da autonomia política e governamental, ficando a cargo dos inconstantes posicionamentos do judiciário afastar a inelegibilidade quando o índio for alfabetizado por sua etnia, como já foi exarado em julgamento ícone do TRE do Mato Grosso: “Tratando-se de indígena aculturado e alfabetizado por sua etnia, não incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, parágrafo 4º, da Constituição Federal” (BRASIL, 2008, *online*).

O reconhecimento da língua indígena deve ser efetivo, sob pena do discurso da diversidade étnico-cultural tornar-se falacioso. Nesse sentir, se o indígena domina sua língua mãe não há incidência da causa de inelegibilidade analfabetismo, porquanto é alfabetizado em língua reconhecida pela Constituição Federal.

¹ Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Outra causa de inelegibilidade refere-se a necessidade de que o índio esteja filiado a determinada agremiação partidária, que conforme o Código Eleitoral pode ser exigido um prazo mínimo de filiação para que possa se candidatar (ALMEIDA, 2012). Ademais, enquanto minoria nacional, não há ação afirmativa que imponha percentual de vagas para candidatos indígena nos partidos, ao contrário, tem-se notícia de barreiras a participação indígena por coligações partidárias.

Nas Eleições Gerais de 2018, Adriel Kokama, líder indígena da zona rural de Manaus, precisou recorrer ao TRE do Amazonas para inscrever candidatura a Deputado Federal. Segundo ele, seu nome havia sido incluído na nominata do seu partido, mas não foi incluído entre os candidatos registrados na Justiça Eleitoral. Para Kokama, a sua retirada da disputa pelo partido decorre da reação daqueles que ainda resistem à presença dos índios na política. “Sofremos preconceito há mais de 500 anos, mas hoje os indígenas estão se levantando na política amazonense e brasileira” (AGRO EM DIA.COM.BR, 2018, *online*).

A conclusão a que chegou o candidato indígena corrobora com o que foi afirmado no capítulo antecedente, de modo que não pode ser outro o entendimento, a invisibilidade persiste e uma das formas que ela se manifesta é no cenário político.

3.3. A problemática das instituições mediadoras

Frente ao quadro da subcidadania dos índios, movimentos indígenas tem surgido com o intuito de fomentar a sua inserção nos processos de decisão, participando de diversos arranjos coletivos na busca por seus direitos, “é um processo político que acontece no âmbito de determinada organização, que busca uma visibilidade política, que lhes permita ter voz, visibilidade, influência e capacidade de ação e decisão” (OLIVEIRA; ARAÚJO, 2012, p.44). Tal processo possibilita a criação de instâncias diretas e indiretas de participação e

deliberação políticas.

Desde 2011, existe uma Frente Parlamentar de apoio aos povos indígenas, criada pelo Requerimento n.º 2893/2011 apresentado pelo deputado Padre Ton (PT/RO) com o apoio de 187 parlamentares. Embora o apoio tenha sido vultoso, isso não significa uma adesão imediata e plena à defesa de todos os interesses dos grupos indígenas (CAPIBERIBE; BONILLA, 2015).

O resultado disso é quadro de complexa definição formado por indígenas carentes de proteção social que, não raro, se tornam objeto de projetos de lei casuístas, congressistas que não encampam verdadeiramente a defesa dos interesses do grupo e lideranças políticas, auto-intituladas, indígenas que, muitas vezes, estão mais afinadas com os interesses dos ruralistas ou outros grupos econômicos.

Aqueles que defendem, verdadeiramente, os interesses indígenas procuram dotar de eficácia social o dispositivo da Convenção nº169 da OIT, que dispõe: “os povos interessados devem ser consultados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” (OIT, 1989).

Todavia, apesar dos esforços, a consulta não é meio de participação política suficiente, já que instrumentos consultivos não possuem caráter vinculante. Além do mais, os povos indígenas são chamados sempre a posteriori a participar do processo de elaboração das políticas, isto quer dizer, depois que elas já tiveram seus desenhos discutidos e aprovados.

Destaca-se, ainda, que a dependência de organizações representativas para que as demandas indígenas cheguem ao mundo institucionalizado encontram barreiras, conforme discorre Faleiro (2014):

Evidentemente, acompanhando os avanços do movimento indígena e sua inserção em espaços institucionalizados pelo Estado, ao levar demandas para esses fóruns, como contrapartida, eles acabam recebendo demandas de outros setores da sociedade. Por este motivo, agendas de desenvolvimento, de meio ambiente, de comércio e de direitos, acabam gerando uma intervenção na vida das aldeias, ainda que perceptível apenas em médio prazo. Intervenção por contrapartida que, nas últimas décadas, tem sido convenientemente explorada pelos governos do Brasil nas agendas de desenvolvimento – construção de barragens, estradas, exploração mineral, extração de madeira e outros recursos naturais. Talvez por isso, o aparente descompasso do governo atual pareça persistir. Afinal, é muito mais fácil negociar com um governo que, diante da diversidade de zelosos indigenistas de plantão – ora trabalhando no movimento, ora no Estado –, consegue acessar os recursos situados em terras indígenas.

Além disso, a FUNAI, órgão da estrutura de Estado que visa desenvolver políticas e a proteção dos povos indígenas e de seus territórios, há muito tempo sofre críticas quanto a morosidade e ineficiência na condução das políticas indigenistas. Sobre o tema CIMI (2017, p.16) afirma que:

Em 2017 o órgão indigenista passou a ser orientado e conduzido por segmentos que são historicamente anti-indígenas – os empresários do agronegócio e da mineração, fundamentalistas religiosos e militares. Estes vêm definindo como a Funai deve atuar e estão conduzindo a política de governo destinada aos povos indígenas. De uma morosidade em suas ações, passou-se para um planejamento estratégico que visa à inviabilização da Funai enquanto estrutura de Estado para desenvolver as políticas e a proteção dos povos e de seus territórios. As consequências se refletiram na paralisação de todas as demarcações de terras, nas restrições orçamentárias para as ações e os serviços nas áreas e no abandono das atividades voltadas à proteção dos povos em situação de isolamento e risco e à fiscalização das terras demarcadas, em especial na Amazônia, que estão sendo

alvos de desmatamentos, incêndios criminosos, invasões de madeireiros, garimpeiros, caçadores, pescadores e grileiros.

Infere-se, portanto, que persiste a tutela estatal controlando-os politicamente e contribuindo para que seus anseios não adentrem o Congresso Nacional, sobretudo quando as bancadas ruralista e religiosa, contrárias a seus anseios, são maioria.

4. UM ASPECTO DA CRISE DA DEMOCRACIA BRASILEIRA: INDÍGENAS COMO VERDADEIROS CIDADÃOS

O Brasil, como outros países, vive uma crise de legitimidade da representação política. Os partidos tradicionais tiveram apresentadas às escancaras muitas práticas indecorosas, multiplicam-se escândalos de corrupção e a infidelidade partidária naturalizou-se. Os indígenas fazem parte do grupo de cidadãos que não se sentem politicamente representados, seja no Executivo, seja no Legislativo.

Assim, diante desse distanciamento dos governantes das aspirações dos governados, o modelo representativo tem esvaziado o processo democrático, tendo em vista que o povo não se sente representado pela opções oferecidas (FONSECA; LACERDA; PEREIRA, 2014). Indistintamente, todos vivem esse mal-estar. Ocorre que com muito mais vigor essa crise reverbera nos índios, vez que a indiferença cívica construída historicamente em relação a eles gera uma sensação de não pertencimento ainda maior.

O voto não é obrigatório para os indígenas moradores das aldeias, mas ainda que o fosse, a obrigatoriedade do voto não é, por si só, um estímulo para a participação. Na verdade, o índio pode até estar fisicamente presente, contudo, raramente engajado. “Em uma atitude passiva, restringe-se a escolher candidatos que não lhe

agradam, de modo que o processo eleitoral acaba tendo uma função meramente plebiscitária, prevalecendo os interesses das oligarquias políticas e do recrudescimento da elitização política” (FONSECA; LACERDA; PEREIRA, 2014, p.148).

Nesse sentir, é que necessário se faz a promoção de um diálogo intercultural no âmbito das aldeias, sem a mediação de instituições facilmente corruptíveis, como visto. Apenas com a valorização do índio, como cidadão, será possível romper com o atual cenário “no qual a formação do governo e do legislativo obedece ao princípio da representação como filtro para controle das facções e recrutamento de uma elite política” (ALKMIM, 2013, p. 69).

Vive-se uma nova espécie dominação, os oprimidos consentem com a tirania lhes aparece como o governo do povo, pelo povo, para o povo, mas que não passa de uma política feita a base da exclusão social que não garante mais a legitimidade do sistema representativo.

Tocqueville (1988) *apud* Fonseca, Lacerda e Pereira (2014) em suas previsões, ainda no século XVIII, já vislumbrava que, livres de toda responsabilidade para com seus semelhantes, e ocupados unicamente com seus interesses pessoais, os indivíduos permaneceriam na passividade, em um comportamento de indiferença com a gestão da coisa pública, de modo que a representação exerceria um tipo novo de autoritarismo sobre a minoria e, tudo isso, com o consentimento popular, o chamado, “despotismo pelo consentimento do povo”, termo este utilizado pelo autor.

Constata-se que a crise de legitimidade do sistema representativo contribui ainda mais para o distanciamento do índio do cenário político. O indígena não se sente encorajado nem a votar, nem a ser votado, pois não se identifica com as relações clientelistas dos não-índios. É nesse sentir que não se pode igualá-los aos demais cidadãos. É imprescindível a construção de condições que assegurem a participação dos índios.

O reconhecimento das minorias identitárias é um ingrediente primordial para qualquer democracia e que não pode ser silenciado. Os grupos minoritários devem ser respeitados cada qual com suas particularidades, sendo este um dos objetivos da democracia, incluir essas classes no convívio social sem discriminações negativas, sobretudo quando há um grave histórico de opressão, como no caso dos índios.

Foi evidenciado até o momento todas as barreiras vivenciadas pelos indígenas com relação ao sufrágio e no âmbito das instituições, além disso foi demonstrado como a crise da democracia representativa pode contribuir para desencorajar os índios a participarem dos pleitos eleitorais. Impende agora analisar o impacto disso nos últimos anos.

4.1. Panorama da representatividade política indígena no Brasil

Através dos dados referentes à raça declarada pelos candidatos a cargos eletivos no instante da formalização do seu pedido de registro de candidatura é possível verificar o impacto da sub-cidadania indígena no cenário político atual. Insta salientar que os dados correspondem apenas as últimas duas Eleições Gerais (2014 e 2018) e a Eleição Municipal de 2016, tendo em vista só a partir de 2014 o TSE incluiu o critério cor/raça para registro da candidatura. O período de análise pode, então, ser insuficiente para demonstrar o aumento das candidaturas.

Mas, é certo que os indígenas não mais se contentam com a participação passiva na formulação de políticas indigenistas específicas. Eles desejam atuar com seus representantes legislativos, em um contexto ordenador da política nacional na defesa de seus interesses, que, como visto, como ou não coincidir com os da comunidade a qual o candidato diz pertencer.

Conforme Codato, Lobato e Castro (2017) o início da carreiras dos indígenas tende a ser em posições locais de

representação, em instituições como as associações de cada povo. Em seguida, ascendem a associações que congregam mais de um grupo indígena da mesma região, passando a formar alianças entre indígenas e brancos, sendo reconhecidos como lideranças, tanto pelos brancos, como por outros grupos indígenas. As lideranças tendem a ocupar postos nas secretarias municipais ou em instâncias de representação indígena, onde ganham visibilidade entre os diversos grupos da mesma etnia.

É evidente o engajamento na construção de uma carreira política, apesar do longo caminho que se percorre, o que pode denotar que no decorrer do processo as lideranças percam a afinidade e o interesse em defender sua comunidade de origem.

A partir das eleições de 2014, o TSE passou a registrar as candidaturas utilizando o critério de cor/raça segundo a autodeclaração do candidato. Assim, tem-se como objeto de análise da representatividade dos indígenas nos mais diversos cargos, as Eleições Gerais de 2014 e 2018 e nas Eleições Municipais de 2016.

Em 2014, das 22.052 candidaturas deferidas para os cargos de Deputado Estadual, Deputado Federal, Deputado Distrital, Senador, Primeiro e Segundo Suplente de Senador, Governador, Vice-Governador, Presidente e Vice-Presidente, apenas 74 candidatos se declararam índios, representando 0,34% do total de candidaturas. Para os mesmos cargos em 2018, foram deferidas 26.016 candidaturas, das quais 121 refere-se candidatos auto-declarados índios, representando 0,47% do total.

Infer-se, portanto, que entre 2014 e 2018 houve um aumento da participação dos indígenas nos pleitos eleitorais. Todavia, este crescimento pode ser atribuída tanto a um aumento da representatividade, quanto a uma mudança de postura quanto ao reconhecimento da identidade étnica do candidato.

Importante registrar que assim como no Censo Demográfico, pode haver candidatos que, embora se reconheçam

como índios, tenham afinidade com costumes e crenças, mas se auto declararam de outra cor ou raça.

Quanto a distribuição por cargo, em 2014 não houveram candidatos indígenas para os cargos de Governador, Presidente, Vice-Presidente e primeiro suplente de Senador. Já em 2018, apenas para o cargo de Presidente não houve candidatura indígena.

Cargo	2014		2018	
	Nº de candidatos	Nº de candidatos indígenas	Nº de candidatos	Nº de candidatos indígenas
Presidente	13	*	15	*
Vice-presidente	13	*	15	3 (20 %)
Senador	164	3 (1,83 %)	332	2 (0,6 %)
Primeiro Suplente de Senador	163	1 (0,61 %)	313	2 (0,64 %)
Segundo Suplente de Senador	163	1 (0,61 %)	314	4 (1,27 %)
Governador	208	*	211	2 (0,95 %)
Vice-governador	208	1 (0,48 %)	212	1 (0,47 %)
Deputado Federal	5869	19 (0,32 %)	7627	37 (0,49 %)
Deputado Estadual	14292	48 (0,34 %)	16111	69 (0,43 %)
Deputado Distrital	959	2 (0,21 %)	888	1 (0,11 %)

TABELA 01: Total de candidaturas deferidas e candidaturas de indígenas autodeclarados por cargo nas eleições gerais de 2014 e 2018

FONTE: ANDRADE, 2018

Dos cargos disputados nas Eleições Gerais de 2014 e 2018, a maior parte das candidaturas indígenas foram para o cargo de Deputado Estadual. Codato, Lobato e Castro (2017, p. 6) lembra que é natural já que há mais vagas para o cargo, mas sustenta também que o fenômeno decorre da construção de lideranças ocorrer no âmbito regional. Quanto ao pequeno número de candidatos indígenas nos cargos majoritários, o autor atribuiu ao fato de serem candidaturas mais dispendiosas e complexas.

Em 2018, foram deferidas três candidaturas indígenas para Vice-Presidente da República, isto demonstra que os indígenas estão alcançando vãos mais altos no cenário político em termos de representatividade, sobretudo quando um deles foi eleito.

Todavia, não se pode inferir que todas as candidaturas serão movidas pelo engajamento de defesa dos interesses da classe. Por óbvio, há candidatos que são motivados por interesses

individuais, tal como ocorre com os não índios.

Em alguns locais, a eleição de candidatos indígenas é resultado de anos de mobilização política de indígenas e indigenistas. Em outros, tratam-se de candidaturas motivadas por interesses alheios aos das comunidades indígenas, como a intenção das elites locais de angariar votos indígenas. Desta forma, encontramos candidatos indígenas em partidos com diferentes orientações ideológicas: o PT elegeu 26 dos indígenas que concorreram ao pleito municipal em 2008; o PMDB, 12; o PSDB, 6; o PR, 6; o PV, 5; o PPS, 4; o DEM, 3; o PC do B, 3; o PDT, 2; o PP, 2; o PRB, 2; o PHS, o PMN, o PRP, o PSC, o PSDC, o PSL e o PTB elegeram 1 candidato cada um. Mas, independentemente da filiação partidária dos candidatos, a presença indígena nas câmaras municipais confere a elas um colorido especial. Não podemos deixar de considerar que, em sociedades regidas pela lógica da dádiva, até mesmo práticas identificadas como clientelistas podem assumir novas características. A atuação dos indígenas eleitos deve ser acompanhada de perto pela sociedade civil como um todo e, especialmente, por aqueles que os elegeram (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2009, *online*).

Nas Eleições Municipais de 2016, das 467.933 candidaturas deferidas para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, apenas 1.554 candidatos se autodeclararam indígenas, distribuídos conforme a tabela abaixo:

Cargo	2016	
	Nº de candidatos	Nº de candidatos indígenas
Prefeito	15971	26 (0,16 %)
Vice-prefeito	16035	53 (0,33 %)
Vereador	435927	1475 (0,34 %)

TABELA 02: Total de candidaturas deferidas e candidaturas de indígenas autodeclarados por cargo nas eleições municipais de 2016
FONTE: ANDRADE, 2018

Dos cargos disputados, a maior parte das candidaturas

indígenas foram para o cargo de vereador, representando 0,34% do total, seguido de Vice-Prefeito (0,33%) e Prefeito (0,16%).

Não obstante o maior número de candidatos indígenas nas eleições locais quando comparado as eleições gerais, isso não importa uma maior representatividade local que nacional. Isso é visível ao comparar os cargos de deputado federal, deputado estadual e vereador, vez que o percentual de candidaturas indígenas permanece em torno de 0,32% e 0,34% do total de candidaturas.

Analisar a representatividade indígena na política não é uma tarefa fácil, dado a dificuldade de definir quem seria índio pelo critério da auto-declaração. Demais disso, este trabalho evidenciou que representatividade, tanto para índio quanto para não índios, não é sinônimo de que haja identidade entre eleitor e candidato.

Todavia, esse é o modelo em voga. Apesar das dificuldades enfrentadas pelos índios, não lhes pode ser negado o direito a essa conexão entre comunidade indígenas e instituições políticas. Pelo contrário, demonstrou-se que políticas públicas devem ser implementadas para fortalecê-la, dado o ínfimo número de candidatos que se propuseram a concorrer.

4.2. O fortalecimento da democracia: soluções para a subrepresentatividade indígena

A democracia e a representação, para a maior parte da doutrina, percorriam caminhos interligados, hoje não mais. Prevalecia o entendimento de que a representação política não era apenas de mera formalidade política, mas sim uma autoproteção de todo o povo contra o monopólio do poder governamental, resultando em um só valor: o da igualdade (PHILIPS, 2001).

Todavia, por todo o exposto e pelo panorama da representatividade indígena no cenário político, é evidente que a democracia indireta dificilmente resultará em um valor de igualdade para minorias historicamente massacradas como os índios. Não se quer

com isso condenar o modelo representativo, pelo contrário, em virtude das dimensões territoriais do nosso Estado, o modo representativo foi o melhor encontrado até o momento. Trata-se, no entanto, de valorizar o eleitor, e não o candidato, explica Carvalho (2016, p.55):

O processo eleitoral não pode ser compreendido apenas como um caminho para ascender ao poder, na realidade, é, sobretudo, conforme mencionado alhures, mecanismo de concretização dos direitos do cidadão. O eleitor deve ser encarado como peça-chave do processo e não como mera engrenagem.

Assim, diante da sub-cidadania indígena mudanças precisam ser impulsionadas no sentido de fomentar não só a representatividade indígena, mas também de fortalecer o diálogo e, por conseguinte, a democracia brasileira. Edilene Lobo (2010) *apud* Carvalho (2016) lembra que é fundamental em uma democracia participativa, a garantia da participação ativa, tendo em vista que é dela que nasce o vínculo entre eleitor e representante.

Tal vínculo precisa ser reforçado, sobretudo por que, conforme mencionado alhures, as consequências da ilegitimidade do sistema representativo reverbera com mais força nos índios, dada ao massacre histórico vivido e que ainda se perpetua no âmbito político.

Assim, por todo o exposto até aqui, é que a verdadeira democracia para os índios no modelo representativo, perpassa, inicialmente, pela correção de todos os empecilhos descritos anteriormente. O analfabetismo não pode mais ser considerado, quando o índio for alfabetizado por sua própria etnia, o alistamento e elegibilidade dos índios nômades não devem depender do local onde residam. Além disso, deve-se romper com a tutela estatal que intermedeiam a relação entre os indígenas e os espaços de debate institucionalizados.

Propõe Dino (2014, p.500), especificamente aos indígenas, a criação de espaços qualificados e permanentes de

participação social indígena, preferencialmente fora dos ambientes institucionalizados de poder, e a previsão de procedimentos de consulta adequados e vinculantes. Isto quer dizer, um arranjo procedimental que possibilite um diálogo intercultural sem a tutela estatal. Além disso, que não pode se limitar apenas em indagações descompromissadas, pois não se trata de dar voz, mas essencialmente de dialogar e construir entendimentos, que se concretizem em ações.

Apesar das dificuldades enfrentadas pelos indígenas nos fóruns consultivos, que afastam, sobremaneira, seus anseios, quais sejam: a representação correr por conta de lideranças descompromissadas e o bombardeio sofrido com demandas das agendas de desenvolvimento (FALEIRO, 2014), é razoável propor um diálogo para compatibilizar esses interesses, desde que não seja o único mecanismo. É nesse sentido que se deve destacar que, ainda que existam movimentos e debates, a voz de tais ações é mínima e a formação de opinião política apenas com a existência desses atos se torna difícil, o que faz com que a realidade vivida pelas tribos e grupos não seja levada ao conhecimento público.

Contrapondo-se Dorneles e Veronese (2018, p.56) defendem como ferramentas garantidoras da representação indígena a criação de cotas para eleição de indígenas nas casas legislativas de todo o Brasil, assim como frentes e bancadas parlamentares estáveis. Ressaltam, ainda, que as organizações partidárias podem colaborar reservando vagas para a candidatura indígenas.

Nesse sentido, com o objetivo de ampliar a participação de indígenas no sistema democrático representativo, mediante a previsão de regras específicas para a eleição de Deputados Federais que os representem, desde 2013 tramita no Congresso Nacional, Proposta de Emenda à Constituição (PEC n.º 320), que visa alteração do artigo 45 da Constituição Federal e incluir três parágrafos com o intuito de instituir um regime de representação especial para os povos indígenas na Câmara dos Deputados. O caput do artigo 45 da

Constituição Federal passaria a ter a seguinte redação:

Art. 45 A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, e de representantes indígenas eleitos em processo eleitoral distinto, nas comunidades indígenas.

[...] § 3º A totalidade de comunidades indígenas receberá tratamento análogo a Território, elegendo quatro Deputados indígenas em processo eleitoral abrangendo todos os eleitores com domicílio eleitoral em comunidades indígenas.

§ 4º Quando do alistamento eleitoral, os indígenas domiciliados em comunidades indígenas poderão optar por votar nas eleições gerais ou por votar nas eleições específicas para candidatos à representação especial destinada aos povos indígenas.

§ 5º A distribuição geográfica das vagas especiais para Deputado Federal destinadas aos povos indígenas, assim como as normas relativas ao processo eleitoral nas comunidades indígenas serão estabelecidas em lei. (BRASIL, 2014)

Essa proposta passou pelo crivo de constitucionalidade da Comissão de Constituição e Justiça em 2014, no qual se inferiu que não houve ofensa a nenhuma cláusula pétrea. No entanto, encontra-se pendente de votação na Câmara dos Deputados desde 2015, quando fora desarquivada.

No parecer, o Deputado Alessandro Molon assevera que a proposta em comento respeita as diretrizes da Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (Convenção nº. 169), na medida em que nesta os Estados comprometem-se a assumir a responsabilidade de:

desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade, incluindo medidas que assegurem aos seus membros o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorgada aos

demais membros da população. (BRASIL, 2014)

Assim, a proposição propicia representatividade direta de indígenas no Poder Legislativo, coadunando-se com os ideais constitucionais ao sugerir processo eleitoral específico a essas comunidades que favorece o incremento da democracia brasileira, que passa não apenas a reconhecer a importância política dos povos indígenas brasileiros, mas também consolida um modelo democrático comprometido com a verdadeira inclusão social e política.

Impede ressaltar que não se trata a proposta de reserva de vagas para candidatura nos partidos políticos, o que levaria a pensar que ocorreria com os índios o mesmo que ocorreu com as mulheres. Candidatos-laranja seriam usados apenas para cumprir a cota de candidaturas indígenas, o que já ficou cabalmente demonstrada a ineficácia pelos dados trazidos pelo TSE, em 2016, em que 89,3% dos candidatos sem nenhum voto eram mulheres. A proposta, ao contrário, insere os índios no cenário político de forma direta.

Souza traz as palavras de Nilmário Miranda, ex-Secretário Nacional de Direitos Humanos e um dos envolvidos na criação da mencionada PEC 320/13, no qual afirma:

Eu não consigo pensar o Brasil sem os indígenas: são os povos originários, ocupam 13% do território nacional, têm outra relação com a natureza diferente dos não índios e são 305 etnias diferentes. A Constituição diz que o Estado brasileiro é multiétnico e a diversidade cultural é um valor fundamental em nossa nacionalidade. Todo território tem direito a quatro deputados. Não é cota. Eles são os povos fundamentais para a nacionalidade, portanto, nada mais justo do que tê-los nesta Câmara para que eles se defendam na tribuna e ganhem o Brasil com suas propostas. Se o Congresso não olhar para isso, as ruas vão nos cobrar. Eles têm muito a ensinar ao nosso povo e precisamos deles aqui. Aqui, só se ocupa a tribuna para pedir terra indígena, desmatar mais o país, jogar mais veneno nas terras, assorear mais os rios e comprometer a qualidade de vida de gerações futuras. Precisamos dos

indígenas, precisamos deles aqui, mas eles não virão nunca com esse modelo político baseado na força do capital e do poder econômico. (SOUZA, 2015, p. 180)

A fala do movimento indígena sobre a PEC também foi trazida por Souza:

O MI é totalmente favorável a essa proposta. Ele já apresentou essa proposta para o MI e já nos posicionamos favoráveis a isso e aí então ele deu entrada no Congresso Nacional e está tramitando em algumas comissões e a gente está acompanhando. É uma proposta que só vem a reparar um erro do Congresso Nacional em não abrir cotas para a representação indígena. A gente ainda não sabe a forma como esses deputados seriam eleitos, mas, ela contempla a comunidade indígena. Ele foi numa reunião da APIB, no fórum de lideranças do MI, do qual eu faço parte e apresentou para nós e nós acabamos favoráveis para ele dar seguimento a essa emenda. (SOUZA, 2015, p. 181)

Observa-se, portanto, que um novo contexto está sendo delineado no cenário político com o intuito de incluí-los. Para concretizá-lo é necessário se libertar de debates infundáveis para dar lugar a projetos políticos democráticos radicalizados, uma vez que, apenas assim é que se alcança a solução de uma problemática que se mantém há tantos anos.

Se os novos grupos conseguirem transformar as instituições, ou se a lógica das instituições conseguirá diluir – via cooptação – a identidades deles, é algo que, naturalmente, não pode ser decidido de antemão e depende da luta hegemônica. Certo, porém, é que não há qualquer mudança histórica de vulto em que não seja transformada a identidade de todas as forças intervenientes. Não existe possibilidade de vitória em termos de uma autenticidade cultural já adquirida. A crescente percepção desse fato explica a centralidade do conceito de - hibridização nos debates contemporâneos. (LACLAU,

2011, p. 84-85)

Assim, a representação política plural se mostra como o primeiro e maior passo para a luta indígena pela democracia. Os índios, como verdadeiros cidadãos brasileiros, devem ter o direito à participação e representação política sem que se percam da sua cultura e de seu modo de vida. Só assim é que farão presente para o cenário nacional as suas vontades, ideias e participação na política institucional.

Assim, na construção de cidadanias diferenciadas para grupos que são diferentes Coelho (2015, *online*) explica que “essa diferenciação compreende o direito à auto-organização social, que implica formas de poder diferenciadas, assim como de representação”

Não pode ser outra a conclusão senão entender que a construção de uma cidadania diferenciada ao índio, depende da permanência da democracia representativa com a superação dos entraves aqui expostos e a luta para que ela seja efetivada em todos os âmbitos da sociedade deve ser regra e, com isso, se deve ainda mais defender a ideia de promover o acesso ao cenário político dos índios por meio de eleições específicas, como propõe a PEC n.º 320.

Além disso, deve-se romper com a tutela estatal e dar força ao discurso indígena no âmbito das aldeias, tornando suas decisões vinculantes, de modo que o índio, quando da condição de eleitor, sinta-se protagonista e compelido a eleger opções que lhe representam. Só assim conseguirá a um só tempo, fortalecer a democracia e promover uma verdadeira cidadania aos índios. Esta é a forma de expandir o processo democrático em curso.

5. CONCLUSÃO

Este estudo partiu da construção da invisibilidade indígena, uma vez que, ao longo da história do Brasil, os povos

indígenas foram expropriados de seus territórios tradicionais, sofrendo as consequências de políticas voltadas à sua assimilação e integração, as quais contribuíram para a conformação de um processo amplo de perdas culturais, sociais, econômicas e simbólicas, tendo em vista que a política indigenista estatal sempre esteve marcada pela existência de projetos que apresentavam correspondência as diretrizes econômicas de cada época.

Hodiernamente, os grupos indígenas, especialmente aqueles habitantes na região norte, têm reivindicado a produção em larga escala dos recursos naturais como forma de alcançar sua autonomia. Todavia, seus anseios, sobretudo com relação à demarcação e homologação de terras, encontram barreiras no Congresso Nacional em virtude a quantidade de parlamentares ligados à bancada ruralista, ao agronegócio e aos consórcios de mineração e de usinas hidrelétricas.

A Constituição Federal, no artigo 231, reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além de ter optado pelo regime democrático e o pluralismo político, bases sobre as quais foram ratificados a Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da OIT e o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos. Tais normas defendem a promoção do diálogo intercultural, bem como asseguram a participação indígena nos espaços de formulação e monitoramento de políticas públicas, e nos processos de tomada de decisões que afetem seus direitos, preenchendo a notável lacuna existente após o fim do princípio da assimilação consagrado no inconstitucional Estatuto do índio.

Da análise do exercício do direito de sufrágio ativo dos índios observa-se alguns obstáculos desde o alistamento perante a Justiça Eleitoral até o momento do voto, sobretudo para os índios nômades, tendo em vista que impede o estabelecimento de vínculo com o local e os representantes políticos da região, o que esvazia o contingente de indígenas votantes. Demais disso, ao índio do gênero

masculino maior de 18 anos é exigida a quitação do serviço militar, o que constitui grave restrição ao exercício da cidadania.

No que concerne à liberdade do direito de voto, os índios não as tem plenamente. A oportunidade de conhecer os diferentes candidatos e propostas é limitada, tendo em vista que o Código Eleitoral dispõe que a propaganda eleitoral só pode ser veiculada na língua portuguesa. Além disso, não raro os índios são alvos da prática de captação ilícita de sufrágio.

Quanto ao direito à elegibilidade, em geral, desde que preencham os requisitos legais, têm assegurado o direito político de serem votados. Do rol de inelegibilidade, o analfabetismo ainda é causa do indeferimento de candidaturas indígenas. Fato que não se coaduna com a previsão constitucional de reconhecimento interétnico, porquanto, a alfabetização pela língua mãe deve ser considerada para fins de garantir a elegibilidade do indígena.

No que tange a participação em fóruns consultivos e nas frentes de bancadas parlamentares, percebe-se que, não obstante dê concretude aos mandamentos dos tratados internacionais no que se refere a consulta de lideranças, estas não defendem os interesses da comunidade indígena, de modo que persiste a tutela estatal controlando-os politicamente e contribuindo para que seus anseios não adentrem o Congresso Nacional, sobretudo quando as bancadas ruralista e religiosa, contrárias a seus anseios, são maioria.

Assim, vislumbra-se uma cidadania simbólica, tendo em vista que representantes de minorias indígenas dificilmente conseguem vaga no Congresso Nacional. Quando alcançam, raramente pela via eleitoral, seus interesses não encontraram aceitabilidade dos demais parlamentares.

Demais disso, vive-se a crise da democracia representativa que tem como consequência principal a descrença nas instituições e, por conseguinte, o esvaziamento do pleito eleitoral que se reflete com mais veemência nas comunidades indígenas.

Desse modo, defende-se, como forma de superar a ilegitimidade do sistema, o reconhecimento de grupos minoritários no âmbito político, sobretudo, aqueles com um grave histórico de opressão, como no caso dos índios.

Conclui-se, portanto, que é necessário superar os entraves com relação ao exercício do sufrágio e a construção de uma cidadania diferenciada ao índio. Esta depende de promover a eles o acesso paritário ao cenário político por meio de eleições específicas, como propõe a Projeto de Emenda a Constituição nº. 320. Além de romper com a tutela estatal e dar força ao discurso indígena no âmbito das aldeias, tornando suas decisões vinculantes, de modo que o índio, quando da condição de eleitor, sinta-se protagonista e estimulado a eleger opções que lhe representam. Só assim será possível a um só tempo, fortalecer a democracia representativa e promover uma verdadeira cidadania aos índios. Esta é uma forma de expandir o processo democrático em curso.

REFERÊNCIAS

AGRO EM DIA. **AM:** Líder indígena recorre ao TRE para inscrever candidatura a deputado federal. Publicação em: 16 de Agosto de 2018. Disponível em :<https://agroemdia.com.br/2018/08/17/am-lider-indigena-recorre-ao-tre-para-inscrever-candidatura-a-deputado-federal/> Acesso em: 25 out. 2018.

ALKMIM, Antonio Carlos. O paradoxo do conceito de representação política. Teoria & Pesquisa: **Revista de Ciência Política**, São Carlos, v. 22, n. 1, p. 56-71, jan./jun. 2013.

BITTENCOURT, Libertad Borges. O movimento indígena organizado na América Latina – A luta para superar a exclusão. **Anais**

Eletrônicos do IV Encontro da ANPHLAC, 2000. Disponível em: <http://anphlac.fflch.usp.br/sites/anphlac.fflch.usp.br/files/libertad_bittencourt.pdf>. Acesso em: 02 maio 2018.

BLOEMER, Neusa Maria Sens; MENDES, Isackson Luis Cavilha. Os guarani da aldeia da Conquista (SC): representações e práticas sociais em relação ao poder local e o processo político eleitoral brasileiro. **Cadernos do CEOM**. ano 21, n.29. p. 133-164. Chapecó, 2008.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Parecer Comissão de constituição e justiça nº. 2. Relator: Dep. Alessandro Molon. **Proposta de Emenda à Constituição nº. 320, de 2013**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegridade;jsessionid=86EBDB03B6EA61883743190140C264CB.proposicoesWebExterno1?codteor=1246527&filename=Tramitacao-PEC+320/2013>. Acesso em: 23 out. 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos Lei nº. 6994, de 07 de maio de 1982. Dispõe sobre a utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais e dá outras providências. Brasília: **Portal da legislação**, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L6996.htm. Acesso em: 25 de outubro de 2018.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos Lei Federal n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília: **Portal da Legislação**, 2018. Dispõe sobre O Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 27 nov. 2018.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Brasília: SEDH/PR, 2009. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/NHRA/ProgrammaNacionalDireitosHumanos2010.pdf>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. TRIBUNAL REGIONAL DE SANTA CATARINA. Ementa. Recurso Contra Decisões De Juizes Eleitorais N 45632, Acórdão N 32518 De 31/05/2017, Relator César Augusto Mimoso Ruiz Abreu, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 91, Data 09/06/2017, Página 5. Disponível em: http://www.tre-sc.jus.br/e-docsweb/documento/edoc927089/acordao_2017_32586.pdf. Acesso em: 28 out. 2018.

_____. TRIBUNAL REGIONAL DO MATO GROSSO. Ementa. Recurso de Decisão dos Juizes Eleitorais n 270, Acórdão n 17487 de 05/09/2008, Relator Alexandre Elias Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 5/9/2008. Disponível em: Acesso em : <http://apps.tre-mt.jus.br/sadJudSadp/julgamento/processo.do?action=findJulgados&data=05/09/2008>. Acesso em 08 out. 2018.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. EMENTA. ACÓRDÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 191930 DE 10.2015 RELATOR: Min. João Otávio de Noronha. Disponível em: https://www.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/legjurisp/acordaos_tse/Ac_TSE_1919-30.pdf. Acesso em 15 set. 2018.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº16397 de 9.3.2001. Relatora: Min. Jacy Garcia Vieira Disponível em: https://www.tse.jus.br/site/fileadmin/arquivos/legjurisp/acordaos_tse/Ac_TSE_16397.pdf. Acesso em 22 nov. 2018.

BRUM, Ceres Karam; DE JESUS, Suzana Cavalheiro. Mito, diversidade cultural e educação. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 21, n. 44, p. 201-227, jul./dez. 2015 Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832015000200009>. Acesso em 07 jul. 2018.

CAPIBERIBE, Artionka; BONILLA, Oiara. A ocupação do Congresso: contra o quê lutam os índios? . **Estudos Avançados**, São Paulo , v. 29, n. 83, p. 293-313, abr. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142015000100293&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 nov. 2018.

CARVALHO, Volgane Oliveira. **Direitos políticos no Brasil: o eleitor no século XXI**. Curitiba: Juruá, 2016.

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatório – Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2017** . Brasília: Cimi, 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2017-Cimi.pdf>. Acesso em 27 out. 2018.

COELHO, Elizabeteh Maria Beserra. **Ações afirmativas e povos indígenas: o princípio da diversidade em questão**. Periódicos UFMA. Maranhão, 2015 Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/viewFile/3802/1910>>. Acesso em : 25 out. 2018.

DINO, Natália Albuquerque. **Entre a Constituição e a Convenção n. 169 da OIT: o direito dos povos indígenas à participação social e à consulta prévia como uma exigência democrática**. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 13 – n. 42-43, p. 481-520 – jan./dez. 2014.

DORNELLES, Ederson Nadir Pires; VERONESE, Osmar. A falta de representatividade indígena nos parlamentos brasileiros: a democracia representativa vigente deve ser (re)inventada? **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v.13, n.1, 1º quadrimestre de 2018.

FALEIRO, Rodrigo Paranhos. Intervenções estatais: terras indígenas, agenda ambiental e representação indígena. **Revista de Estudos em Relações Interétnicas**. V . 18, n. 1, 2014.

FONSECA, Rafaela Aparecida; LACERDA, Josiane Auxiliadora; PEREIRA, José Roberto. **A crise da democracia representativa e o voto distrital como alternativa**. Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 44, p.142-143, 2014.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais: oportunidades e desafios para sua implementação no Brasil**. São Paulo : Instituto Socioambiental, 2009. Brasil. Disponível em :<https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/publications/I5L00009.pdf> Acesso em 23 de novembro de 2018.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Cresce número de indígenas eleitos. Monitoramento de áreas protegidas – 2012**. São Paulo : Instituto Socioambiental, 2012. Brasil. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-monitoramento/cresce-numero-de-indigenas-eleitos> >. Acesso em: 20 nov. 2018.

LACLAU, Ernesto. **Emancipação e diferença**. Rio de Janeiro: UERJ, 2011.

OLIVEIRA, Andreici de; ARAÚJO, Marcela. **MOVIMENTO SOCIAL INDÍGENA E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA: A CONTRIBUIÇÃO DA COIAB NA FORMAÇÃO DE LIDERANÇAS**. Dissertação de mestrado-Programa de pós-graduação em ciências políticas, 2012. Disponível em: <http://ppgcp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/ANDREICI-MARCELA-ARAUJO-OLIVEIRA.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2016.

OLIVEIRA de, João Pacheco; FREIRE, Carlos Augusto da Rocha. **A presença indígena na formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001545/154566por.pdf>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO [OIT]. **Convenções sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes** [Convenção 169]. 27 jun. 1989. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2018.

PEDUZZI, Pedro. Um milhão de indígenas brasileiros buscam alternativas para sobreviver. **Agência Brasil**. Brasília, 16 de abril de 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-04/um-milhao-de-indigenas-brasileiros-buscam-alternativas-para-sobreviver>>. Acesso em 28 out. 2018.

PHILLIPS, Anne. De uma política de ideias e uma política de presença? **Estudos feministas**, v.9, n., 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v9n1/8615.pdf>. Acesso em 20 nov. 2018.

SOBREIRO NETO, Armando Antônio. **Direito eleitoral**: teoria e prática. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

SOUZA, Catiúscia Custódio de. **O movimento indígena e a luta emancipatória**. Dissertação (mestrado) apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, SC, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/169350/337095.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 nov. 2018.

TRIBUNAL REGIONAL DE TOCANTIS, **TRE-TO lança cartilhas bilíngues do projeto de Inclusão Sociopolítica das Comunidades Indígenas do Tocantins**. 21 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://www.tre-to.jus.br/imprensa/noticias-tre-to/2018/Setembro/tre-to-lanca-cartilhas-bilingues-do-projeto-de-inclusao-sociopolitica-das-comunidades-indigenas-do-tocantins>>. Acesso em 19 nov. 2018.